



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443080

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2113720-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados THAIS SIMÕES GOMES e D & G LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.431

Agravo de Instrumento nº 2113720-37.2025.8.26.0000

Comarca de Santos / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Raul Márcio Siqueira Junior

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): Thais Simões Gomes e outro

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE ARRESTO EXECUTIVO DE BENS DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO. REFORMA. DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO.

O arresto executivo de bens previsto no art. 830 do CPC consiste em medida prévia à penhora, determinada em desfavor do devedor que não está sendo encontrado. No caso concreto, houve diversas tentativas de citação dos executados, todas inexitosas, de modo que o arresto pretendido é medida que se impõe.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO BRADESCO S/A move em face de D & G LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e THAIS SIMÕES GOMES, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de arresto executivo de bens dos executados.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$ 388.722,83 (vál. p/ out/2023).

Após diversas tentativas de citação dos executados, inclusive por oficial de justiça, (todas infrutíferas), o exequente requereu o arresto executivo de bens deles.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o arresto é prematuro, pois não esgotadas as diligências para citação dos executados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o exequente recorre. Insiste no deferimento do pretendido arresto. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

O arresto executivo de bens previsto no art. 830 do Código de Processo Civil consiste em medida prévia à penhora, determinada em desfavor do devedor que não está sendo encontrado.

“Embora o dispositivo fale em arresto, a providência de que cuida não é idêntica ao arresto cautelar de que falam os artigos 813 e 814 do CPC. Com efeito, para que o oficial de justiça possa 'arrestar' os bens do executado, na forma do artigo 653 do CPC, não se exige a caracterização da situação de perigo de insolvência. É suficiente, para tanto, que: i) o devedor não seja encontrado, como já se viu, pouco importando se não foi localizado por esquivar-se intencionalmente à citação ou por força tão-somente das circunstâncias; e ii) o oficial de justiça constate a existência de bens penhoráveis”. (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 5 ed. Bahia: Juspodivum, 2013; p 526).

No caso concreto, houve diversas tentativas de citação dos executados, todas inexitosas, de modo que o arresto pretendido é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para deferir o arresto executivo de bens dos executados, na forma requerida pelo agravante.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.